



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/267 (Parecer Leg)**

**Pedido de pronúncia relativo à proposta 210/XIII (2.ª)**

**Lisboa  
14 de dezembro de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/267 (Parecer Leg)

**Assunto:** Pedido de pronúncia relativo à proposta 210/XIII (2.ª)

Por ofício datado de 30 de novembro último e ao abrigo do regime jurídico para o efeito previsto na Lei do Exercício do Direito de Petição<sup>1</sup>, solicitou a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República a pronúncia desta entidade reguladora quanto ao conteúdo da Petição n.º 210/XIII (2.ª), a qual propõe uma alteração legislativa ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Imprensa<sup>2</sup>, o qual contém um particular regime de efetivação de responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa.

Na sua corrente formulação, prescreve o dito preceito que *«no caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado»*.

A Petição em apreço propõe-se, em síntese, (i) eliminar a contradição que parece existir designadamente entre o regime prescrito no preceito identificado e o vertido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da mesma Lei da Imprensa, nos termos do qual *«ao diretor compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação»*, e (ii) erradicar as flutuações jurisprudenciais existentes a propósito da aplicação dos referidos preceitos por parte dos nossos tribunais superiores, quer quanto à questão de saber sobre que agente ou agentes em concreto deve recair a responsabilização pelo facto lesivo e o conseqüente dever de reparação do mesmo, quer no tocante à existência ou não de uma presunção (ilidível) de culpa que recairá na pessoa do diretor da publicação periódica.

Sendo certo que o regime aplicável à efetivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa possui evidentes pontos de contacto com as preocupações da ERC em sede de regulação do setor da comunicação social, ele não integra, contudo, o elenco de

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, entretanto já alterada pelas Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho.

incumbências cuja defesa ou promoção cabem a esta entidade. Essa é antes tarefa que pertence, consabidamente, às instâncias judiciais.

Destarte, e independentemente da formulação em concreto que possa vir a ter a alteração preconizada à Lei da Imprensa neste particular, entende o Conselho Regulador que a mesma será decerto bem acolhida, contanto que efetivamente contribua para dissipar as incertezas acima apontadas.

Lisboa, 14 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira